LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DISTRITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei Complementar, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em toda a extensão territorial do Município de Conselheiro Lafaiete, incluindo Sede e Distritos.

§ 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º – O Convênio de Cooperação, de que trata o "caput" deste artigo, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 2º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado do processo licitatório, nos termos do disposto no inciso XXVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - O contrato, a que se refere o caput deste, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do disposto nos artigos 8º e 23, § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º – Os Contratos de Programa de que trata esta Lei Complementar continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, nos termos do disposto no art. 13, § 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I - captação, adução e tratamento de água bruta;

II – adução, preservação e distribuição de água tratada; e

III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar deverá estabelecer:

I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II – os direitos e obrigações do Município;

III – os direitos e obrigações do Estado; e

IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º – Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Município:

I – multa diária no valor de 05 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município);

II – interdição do imóvel.

§ 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - A sanção de interdição será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de

esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§ 4º - Interditada a edificação permanente urbana deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo os custos de tais procedimentos serem cobrados do proprietário.

§ 5º - A sanção de interdição, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§ 6º – O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo